



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.131-B, DE 2015 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para fins de conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e das regiões abrangidas pelo Cerrado, pela manutenção de áreas cobertas por florestas; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CLÁUDIO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

§ 1º

IX – pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e em áreas abrangidas pelo bioma Cerrado, pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 7º Os recursos do FNDP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, salvo o estabelecido no inciso IX do § 1º deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A flora nativa é elemento fundamental para manutenção dos biomas e estes, para manutenção da vida na Terra. As matas equilibram o clima, melhoram a qualidade do ar, filtram a água, conservam os *habitats* para a fauna e a flora que nela residem, mantem a temperatura agradável e ainda fornecem os recursos necessários para o desenvolvimento econômico.

Entretanto, a exploração dos recursos florestais foram uma das bases no processo de desenvolvimento econômico, notadamente nos últimos dois séculos. No Brasil, a sua degradação começou no período imperial, com a exploração do pau-brasil. Atualmente, o desmatamento da Amazônia preocupa não apenas a sociedade brasileira, como também gera críticas da comunidade internacional.

No caso do Cerrado¹, a preocupação é agravada considerando ser ele a última fronteira agrícola do país, com clara supressão de sua cobertura vegetal na região Centro Oeste, principalmente a partir da década de 60 do Século passado e crescente devastação nos Estados do Piauí, Tocantins, Maranhão, Bahia (MATOPIBA).

¹ Apesar de sua importância local e global, entretanto, o cerrado não foi reconhecido pela CF/88 como patrimônio nacional, ao contrário do que aconteceu com a Amazônia, a Mata Atlântica e o Pantanal. Por estar localizado na fronteira para o fim de povoamento e desenvolvimento na zona central brasileira, o cerrado foi escolhido como região para a construção na então nova capital brasileira.

É evidente que os mecanismos legais existentes hoje não coíbem a destruição de ambos os biomas, o que ocorre por uma série de fatores. É necessário, portanto, implementar modelos mais eficazes para a preservação e desenvolvimento sustentáveis das regiões em questão, dentre eles, o pagamento pelos serviços ambientais, com uso de mecanismos de incentivos fiscais para a conservação da mata nativa.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Dep. Augusto Carvalho

Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA

PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

.....

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção XI

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea *c* do inciso II do *caput* e na alínea *d* do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

Seção XII

Das Auditorias Florestais

Art. 42. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo

concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VII – *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.131, de 2015, acrescenta inciso IX ao § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para incluir o pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e em áreas abrangidas pelo bioma Cerrado, pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, entre as finalidades em que poderão ser prioritariamente aplicados recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.

O Projeto também dá nova redação ao § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006, para estabelecer exceção — quando se tratar da finalidade acima mencionada — à condição de que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal somente se destinem a projetos de órgãos e entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Justificando sua iniciativa, o autor da proposição, nobre deputado Augusto Carvalho, assinala a necessidade de se implementarem modelos mais eficazes para a preservação e desenvolvimento sustentáveis da região Amazônica e do bioma Cerrado, ameaçados pelo desmatamento e degradação ambiental. Dentre tais mecanismos, destaca o pagamento por serviços ambientais para a conservação da mata nativa.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno, deverão apreciá-lo as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desempenhando a honrosa missão que me foi incumbida, de analisar e oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 4.131, de 2015, trago à deliberação

dos ilustres integrantes desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural meu entendimento de que se trata de proposição altamente meritória.

Como bem sabemos, o produtor rural brasileiro é o maior interessado em proteger o ambiente natural e produzir de forma sustentável. Muitos prestam serviços ambientais de valor incomensurável, inclusive preservando áreas de vegetação nativa em extensão muito superior àquela que corresponde às áreas de preservação permanente e reserva legal, nos termos da legislação em vigor. Trata-se de uma questão de justiça que esses produtores possam receber alguma compensação financeira por tão relevantes serviços ambientais. Uma vez estabelecida essa prática, outros serão estimulados a investir na proteção da vegetação nativa, o que resultará em benefício de toda a sociedade.

A Lei nº 11.284, de 2006, entre outras providências criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e promover a inovação tecnológica do setor. Seus recursos têm aplicação prioritária em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal; assistência técnica e extensão florestal; recuperação de áreas degradadas com espécies nativas; aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais; controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos; capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais; educação ambiental; e proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

O Projeto de Lei ora analisado promove as necessárias alterações na Lei para estabelecer a possibilidade de os recursos do FNDF serem também destinados ao pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e em áreas abrangidas pelo bioma Cerrado, pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal.

Considero a proposição extremamente oportuna e meritória, razão pela qual voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.131, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado LUIZ CLÁUDIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.131/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Cláudio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Expedito Netto, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Augusto Carvalho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que parte dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, instituído pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, seja destinada a produtores rurais da Amazônia Legal e em áreas abrangidas pelo bioma Cerrado, pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O autor justifica a proposição argumentando as políticas atuais para a conservação da Floresta Amazônia e do Cerrado não tem sido suficientes para conter o desmatamento desses biomas e que é necessário adotar novos instrumentos como o pagamento por serviços ambientais aos produtores rurais que conservam a vegetação nativa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o ilustre autor da proposição em comento quando afirma que as políticas públicas adotadas nas últimas décadas para conter o desmatamento da Floresta Amazônica e do Cerrado não foram suficientes para assegurar a efetiva e necessária conservação dos citados biomas.

A Amazônia, a despeito dos avanços expressivos observados nos últimos anos na redução do desmatamento, continua perdendo cerca de oito mil quilômetros quadrados de floresta por ano, uma área equivalente a 800.000 campos de futebol.

Já o Cerrado perdeu 9.483 quilômetros quadrados de vegetação em 2015, um número que equivale a mais de seis cidades de São Paulo e supera em 52% a devastação na Amazônia no mesmo ano.

O pagamento por serviços ambientais é uma estratégia inovadora, que vem sendo aplicada em vários lugares no Brasil, com bastante sucesso. São, todavia, experiências ainda de pequena escala, que precisam ser multiplicadas e massificadas.

Oportuna, portanto, a proposta de se destinar parte dos recursos arrecadados com a exploração florestal sustentável de florestas públicas para proprietários rurais, na Amazônia e no Cerrado, que conservam em suas terras áreas de vegetação nativa além do que exige a legislação em vigor. Sem estímulo para conservar essas áreas a tendência é de que, em algum momento, o proprietário rural decida destiná-las para outras atividades econômicas, notadamente a agropecuária.

Considerando, portanto, os benefícios sociais e ambientais produzidos pela proposta em comento, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4131, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado SILAS CÂMARA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.131/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp - Presidente, Abel Mesquita Jr., Alan Rick, Angelim, João Carlos Bacelar, Leo de Brito, Remídio Monai, Silas Câmara, Zeca Cavalcanti, Zeca do Pt, Elcione Barbalho, João Daniel, Prof. Gedeão Amorim e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP

Presidente

FIM DO DOCUMENTO